



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.000482/98-13
Recurso nº : RD/201-111798
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª Câmara Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.046

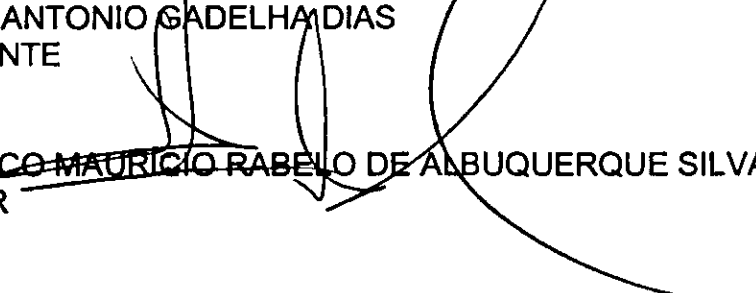
PIS – SEMESTRALIDADE. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador destituído de atualização monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10855.000482/98-13

Acórdão nº : CSRF/02-02.046

Recurso nº : RD/201-111798

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 256/261, Acórdão nº. 201-74.264 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por unanimidade de votos, provimento parcial ao Recurso Voluntário, de seguinte ementa:

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), “o faturamento do mês anterior”, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** – Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados. **Recurso provido parcialmente.**

Às fls. 271/309, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, com base no art. 32, II do Regimento interno, trazendo o Acórdão nº 202-11.990, às fls. 274/309, proferido pela 2ª Câmara deste Segundo Conselho, o qual apresentou entendimento contrário quanto à aplicação da legislação relativa à semestralidade do PIS, defendendo tratar-se a LC 07/70 de prazo de recolhimento da exação em questão.

À fl. 310, Despacho nº 201.383 admitindo o seguimento do Recurso.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 10855.000482/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.046

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria agitada no apelo diz respeito, exclusivamente, a interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, ou seja, a semestralidade.

Sem dúvidas o tema já está pacificado neste ambiente e no Poder judiciário, resultando no entendimento de que a supracitada lei estabelece o sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador como base de cálculo da exação em questão, desprovida de atualização monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, DF 17 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

